A C Ó R D Ã O

TC-011106.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.
Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.
Entidade Gerenciada: Complexo Hospitalar Irmã Dulce.
Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito), Cleber Suckow Nogueira (Secretário Municipal) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor: R$65.579.336,15.
Advogados: Mônica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. CONFUSÃO ENTRE OS VALORES DO CONTRATO DE GESTÃO E OUTROS AJUSTES DA ENTIDADE, FIRMADOS PERANTE A UNIÃO E O ESTADO, NOTICIANDO-SE A TOMADA DE EMPRÉSTIMOS DAQUELAS ESFERAS FEDERATIVAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, DE MODO A REVELAR GESTÃO TEMERÁRIA, COM INCLUSÃO DE GASTOS NÃO COMPROVADOS E SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. DESPESAS INCLUÍDAS INDEVIDAMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E QUE NÃO CONSTAM NO PARECER CONCLUSIVO. VALOR TRANSFERIDO INDEVIDAMENTE A PROFISSIONAL INABILITADO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO, CONSIDERADO COMO DESPESA IMPRÓPRIA E INCOMPATÍVEL COM O CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE.

1. Consideram-se irregulares as despesas que não constarem no parecer conclusivo e não forem comprovadas pela entidade beneficiária.
2. A gestão temerária dos recursos, embora por si só não implique a obrigatoriedade de devolução de valores, ocasiona o juízo de reprovação da Prestação de Contas.
3. Constatada a confusão entre contas bancárias estaduais, federais e municipais, a ausência de comprovação do saldo pertencente ao Município dá ensejo à obrigatoriedade da restituição de valores por ocasião da respectiva prestação de contas.
4. Serão glosadas as despesas impróprias e incompatíveis com o respectivo contrato de gestão.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DVX5-JUZB-65JM-7B2T

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a Prestação de Contas relativa às importâncias de R$ 53.407.179,03, R$ 25.020,00, R$ 22.600,00, R$ 2.690.671,01 e R$ 452.206,03, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a restituir ao erário municipal os valores de R$ 25.020,00, R$ 22.600,00, R$ 2.690.671,01 e R$ 452.206,03, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Nada obstante, considerando a imprescindibilidade das ações de saúde, desde logo autoriza eventual parcelamento do débito em regular entendimento com a Prefeitura, de tudo sendo esta E. Corte informada, bem como afasta a proibição de novos recebimentos pela Entidade.

Por derradeiro, acrescenta que o saldo bancário, no montante de R$ 8.981.660,08, será aplicado no exercício seguinte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DVX5-JUZB-65JM-7B2T